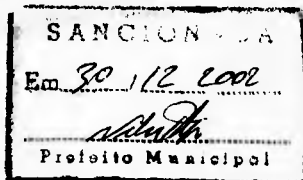


Lei nº198/2002

DE 30/12/2002



Institui no Município de Canabrava do Norte-MT para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Canabrava do Norte a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens público, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante medição regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor da energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de distribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é a parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores de classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 70 KW/h.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superam os seguintes limites.

- a) classe industrial: 10.000 KW/h/mês
- b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês
- c) classe residencial: 3.000 KW/h/mês
- d) classe rural: 2.000 KW/h/mês
- e) classe serviço público: 7.000 KW/h/mês
- f) classe poder público: 7.000 KW/h/mês
- g) classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês

§ 3º. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente o município tenha ou venha a ter com a concessionária relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Será como título hábil para a inscrição.

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Noscional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento será acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributário municipal.

Art.7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

Art. 8º. O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 05 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Cemat Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato que se refere o art.6º.

Art.10º. Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 20 Dezembro de 2002; revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Dezembro de 2002.


NILSON PEREIRA LIMA
Prefeito

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP

Classe	Consumo KW/h mensal	Aliquota
Industria Valor do KW/h = R\$	Até 300	25,62
	Mais de 30 até 500	27,15
	Mais de 50 até 1000	28,68
	Mais de 1000	30,00
Comercial Valor do KW/h = R\$	Até 300	25,62
	Mais de 30 até 500	27,15
	Mais de 50 até 1000	28,68
	Mais de 1000	30,00
Residência Valor do KW/h = R\$	Até 50 isento	X
	Mais de 50 até 100	2,37
	Mais de 10 até 150	3,90
	Mais de 15 até 200	5,43
	Mais de 20 até 500	6,96
Rural Valor do KW/h = R\$	Mais de 500	8,49
	Até 70 isento	X
	Mais de 7 até 100	6,50
	Mais de 10 até 200	8,03
	Mais de 20 até 300	9,56
Poder Público Valor do KW/h = R\$	Mais de 30	11,09
	Até 300	25,62
	Mais de 30 até 500	38,36
	Mais de 50 até 1000	82,98
Consumo Próprio Valor do KW/h = R\$	Mais de 100	127,59
	Até 300	25,62
	Mais de 30 até 500	38,36
	Mais de 50 até 1000	82,98